

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 148/70

Aprovado em 6/7/70

Baixa em diligência pedido de instalação de Curso de Especialização, em Literatura Brasileira, junto a FFCL, de Taubaté.

PROCESSO N° 490/70 - CEE.

INTERESSADO: FFCL de Taubaté.

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR.

RELATOR: Conselheira Amélia A. Domingues de Castro.

A FFCL de Taubaté comunica a este Conselho que instalou, na Secção de Letras, o curso de Especialização em literatura Brasileira, e envia o respectivo Regulamento, Comunica ainda que a Faculdade expedirá "diploma ou certificado competente, nos termos da legislação vigente (Lei 5 540/68 e Decreto-lei 464/69).

Segue-se o regulamento, pelo qual verificamos que o curso tem dois anos de duração, exigirá frequência, terá duas matérias obrigatórias e uma complementar.

Embora a Faculdade apenas comunique a este Conselho a criação do curso, considerando que haverá alteração em seu Regimento, e que, em última análise o que a Faculdade propõe é a abertura de um novo curso, julgamos que a este Conselho cumpre, não apenas tomar conhecimento, mas decidir sobre o assunto deste protocolado.

1. Quando a base legal:

Diz o art. 17 da Lei 5540/68:

"Nas universidades e nos estabelecimentos de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação ou que apresentam títulos equivalentes.

d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos".

Consideramos, pois, que há permissão legal para que os Institutos de Ensino Superior realizem cursos de especialização.

2. Sobre a possibilidade e conveniência do cursos:

Dois aspectos deverão ser considerados:

2.1. Quanto à possibilidade de realização do curso: dispõe a Faculdade de equipamento e pessoal docente para que o curso possa realmente ter a característica de formação de especialistas?

2.2. Quanto à necessidade de criação do curso: dentro do planejamento global do ensino superior do Estado, haverá população interessada em realizar esse curso, e, por outro lado, seus objeti

vos são realmente importantes?

3. Tendo em vista essas preliminares, solicitamos baixe o processo em diligência a fim de que a Faculdade envie os seguintes elementos, necessários para que possamos opinar:

- 1°. Relação dos professores que serão encarregados do curso e seu "curriculum-vitae". Indicação dos professores que já lecionam na Faculdade e dos que serão contratados para esse fim, se os houver.
- 2°. Dados estatísticos sobre os cursos de Letras ou afins mantidos pela Faculdade, indicando o número de licenças dos nos últimos três anos;
- 3°. Dados sobre as instalações e o equipamento - especialmente biblioteca - de que dispõe a Faculdade para ministrar o curso. 42. Justificativa da necessidade do curso, e discriminação de seus objetivos específicos.
- 4°. Após o recebimento destas e de outras informações que a Faculdade julgar necessário enviar a este Conselho, e nosso parecer que a presente solicitação deverá ser considerada como referente a criação de curso de ensino Superior, devendo, poie, ser ou vida a Câmara do Planejamento deste Conselho;

Ê o entendimento que submetemos à apreciação dos Srs. Conselheiros.

São Paulo, 29 de junho de 1970,

(aa) Cons. Aldemar Moreira - Presidente

ad-hoc

Cons. Amélia A. Domingues de Castro-

Relatora

Cons. Moacyr E. Vaz Guimarães

Cons. Sebastião H. da Cunha Pontes

Cons. Walter Dorzani